



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARÍLIA MENDES PAZ MARTINS

**A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS MEDIANTE O CONSENTIMENTO PRESUMIDO:
PROJETO DE LEI N° 3.176/2019**

BRASÍLIA

2020

MARÍLIA MENDES PAZ MARTINS

**A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS MEDIANTE O CONSENTIMENTO PRESUMIDO:
PROJETO DE LEI Nº 3.176/2019**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Débora Soares
Guimarães

BRASÍLIA

2020

MARÍLIA MENDES PAZ MARTINS

A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS MEDIANTE O CONSENTIMENTO PRESUMIDO:

PROJETO DE LEI Nº 3.176/2019

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Débora Soares Guimarães

Brasília, 09 de outubro de 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

**A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS MEDIANTE O CONSENTIMENTO PRESUMIDO:
PROJETO DE LEI Nº3.176/2019**

Marília Mendes Paz Martins

Resumo: Diante das dificuldades enfrentadas pela Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, o presente artigo tem como objetivo analisar os impactos, perante a sociedade, do Projeto de Lei nº 3.176/2019, que altera a supracitada Lei, propondo tornar presumida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano. O estudo deste emblemático PL, consiste em destacar pontos positivos e negativos, que poderão interferir na vida daqueles que tanto necessitam de órgãos para sobreviverem. Em síntese, destaca-se que a aprovação do Projeto de Lei em comento, contribuirá, sobremaneira, para a superação dos obstáculos existentes na polêmica doação de órgãos. Por conseguinte, viabilizará ao grande número de pacientes que se encontram na fila de espera, uma nova oportunidade de vida.

Palavra-chave: Doação de órgãos; Transplante; Projeto de lei nº 3.176/2019; Autonomia da vontade;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM.....	6
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI 9.434/1997	9
1.2 REGULAMENTAÇÃO ATUAL	12
2 PROJETO DE LEI Nº 3.176/2019.....	14
2.1 TEOR DO PL Nº 3.176/2019.....	15
3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3.176/19.....	17
3.1 PONTOS POSITIVOS	17
3.2 PONTOS NEGATIVOS.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

O transplante de órgãos e tecidos é, em certas condições, a única opção de sobrevivência para um indivíduo enfermo. É com a doação e o transplante que este indivíduo poderá ganhar uma nova chance de vida, de sobrevivência. Apesar do transplante ser um estudo relativamente novo, ele proporcionou um grande avanço na área da medicina, pois possibilitou o prolongamento da vida humana e a diminuição do sofrimento dessas pessoas. Contudo, embora seja um tema atual, muitos empecilhos são enfrentados diante dessa inovação.

Desde a implantação da Lei nº 9.434/1997, o ordenamento jurídico confrontou diversas problemáticas, decorrentes da escassez de órgãos, do tráfico de órgãos, bem como a carência de doadores. Tais fatores subsistem em razão da falta de informações, da repercussão de matérias escandalosas e distorcidas e, sobretudo, do baixo nível de escolaridade da população.

Como forma de minimizar, ou até mesmo dirimir esses impactos negativos, foi elaborado pelo senador Major Olímpio (PLS-SP) o projeto de lei nº 3.176/2019, o qual busca, em sua maior relevância, aumentar o número de doadores visando atender a demanda crescente dos pacientes que precisam de um novo órgão ou tecido para sobreviverem ou, pelo menos, viverem bem.

Entretanto, por mais que o projeto de lei proponha a redução de alguns impactos negativos, ainda existirão outros problemas a serem enfrentados. Dentre eles, o maior é a carência de informação, pois é o que leva medo e insegurança à população. Geralmente, a recusa em ser doador, é decorrente da ausência de entendimento sobre o curso da doação de órgãos.

Em virtude da problemática, o presente estudo tem o objetivo de analisar as principais mudanças que o projeto de lei nº 3.176/2019 trará para o ordenamento jurídico, caso seja aprovado; compreender a sua relevância para a sociedade, buscando expor as melhorias que virão juntamente com ela, tal como as dificuldades que continuarão a ser enfrentadas.

1. DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM

A doação de órgãos é um gesto de compaixão, de caridade e generosidade pelo próximo. É sempre muito difícil ter que lidar com o sofrimento e a tristeza quando um parente querido falece. No entanto, é nessa ocasião que nasce uma nova oportunidade de vida, uma

esperança de dar a quem precisa uma segunda chance de vida, uma chance de sair da extensa lista de espera por um transplante de órgão. Para essas pessoas a morte desse ente querido é essencial para sua sobrevivência.¹

Regulamentada pela Lei 9.434/97, a doação de órgãos post mortem é um procedimento costumeiro, visto que a medicina tem avançado muito nos últimos tempos, possibilitando, assim, a salvação de vidas que, antes, seriam perdidas.² O transplante, sendo um dos maiores avanços na área da medicina, corresponde a um procedimento cirúrgico, no qual o médico cirurgião descarta um tecido ou órgão doente e o troca por outro saudável. No cenário mundial, o Brasil é tido como o maior destaque na área de transplante, uma vez que possui o melhor sistema público de transplante do mundo, financiado pelo Sistema Único de Saúde (SUS)³.

Também denominado de transplantação, o transplante refere-se a uma cirurgia feita quando um órgão, tecido ou parte do corpo humano é passado de um indivíduo para outro, ou seja, do doador para o receptor.⁴

Conforme o Registro Brasileiro de Transplantes (RBT), o Brasil é o segundo país do mundo em número de transplantes⁵, e assim, muitas pessoas recebem a oportunidade de sair da longa lista de espera para receberem um transplante que poderá salvar sua vida, como um transplante de fígado, rim, pulmão, coração, pâncreas, intestino, ou ainda, um transplante multivisceral, além de córneas e outros tecidos.⁶

O processo da doação e do transplante se inicia quando uma pessoa possui um órgão tão doente que nenhum tratamento existente poderá mudar o quadro de saúde desta pessoa, a não ser sua substituição por outro saudável. Para tal, é necessário que ocorra uma avaliação pré-

¹ Tire suas dúvidas sobre a doação de órgãos, PFIZER. Disponível em:

<<https://www.pfizer.com.br/noticias/doacao-de-orgaos>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020

² Sarcinelli, Andrezza Rocha Dias, Obregon, Marcelo Fernando Quiroga. A doação de órgãos post mortem à luz das legislações brasileira, espanhola e portuguesa, Vitória. Abril, 2018. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-doacao-de-orgaos-post-mortem-a-luz-das-legislacoes-brasileira-espanhola-e-portuguesa/>>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

³ Doação de Órgãos: transplantes, lista de espera e como ser doador. Disponível em:

<<https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/doacao-de-orgaos#targetText=O%20transplante%20de%20C3%B3rg%C3%A3os%20C3%A9,um%20doador%2C%20vivo%20ou%20morto>>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

⁴ MORAES, Paula Louredo. "O que é transplante"; Brasil Escola. Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/saude/transplante.htm>>. Acesso em 10 de junho de 2020.

⁵ RBT. Registro Brasileiro de Transplantes, XXV n° 4, Jan/Dez de 2019. Pag. 01

⁶ Albert Einstein. **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira**: Disponível em:

<<https://www.einstein.br/especialidades/transplantes/transplante-orgaos/doacao-orgaos>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020

transplante e, se esta pessoa for uma candidata, ela será acrescentada no Cadastro Técnico Único, mais conhecido como “fila de espera”.⁷

Após estar inserida na lista, dá-se início a espera pelo órgão ou tecido. Um sistema informatizado nacional compara e classifica as características do paciente com as do doador, que inclui o tipo sanguíneo, tamanho do órgão, gravidade do paciente, distância do doador, tipo de órgão ou tecidos e o tempo em que o receptor está inscrito na lista de espera. Ressalta-se que nenhuma informação que envolva sexo, religião, raça ou a condição econômica e social do receptor são levadas em consideração para a distribuição dos órgãos. Todo esse processo é regulado por leis, o que torna o processo mais seguro e confiável, sem abrir espaços para violações.⁸

Não é possível determinar quanto tempo o receptor ficará na lista de espera. Contudo, é certo afirmar que nem todos da lista irão receber o órgão a tempo, pois estima-se que existem em torno de 35 mil pacientes na fila para receberem um órgão e não há doadores suficientes para atenderem e suprirem a necessidade de todos. Devido a isto, muitos morrem aguardando pela oportunidade do transplante. São meses, anos e, às vezes, a vida toda esperando por um órgão.⁹

A maioria dos órgãos e tecidos para transplantes vem de doadores falecidos. Quando um enfermo chega no hospital com uma lesão cerebral grave a equipe de saúde dedica-se ao máximo para tentar salvar sua vida. Todavia, nem sempre há algo que possa ser feito. Assim, quando há uma perda completa e irreversível das funções cerebrais, o paciente é diagnosticado clinicamente e legalmente morto, o que é chamado de morte encefálica. Desse modo, com a morte encefálica serão utilizados equipamentos e medicações para manter o coração batendo e o oxigênio circulando até que se efetue o procedimento do transplante. É neste momento que se pode transformar a dor da perda de um ente querido em uma nova esperança para quem corre

⁷ Como funciona a doação de órgãos e transplantes?, São Paulo, Albert Einstein Sociedade Beneficente Israelita Brasileira. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AdgjiPL0cjQ>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

⁸ Como funciona a doação de órgãos e transplantes?, São Paulo, Albert Einstein Sociedade Beneficente Israelita Brasileira. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AdgjiPL0cjQ>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

⁹ Como funciona a doação de órgãos e transplantes?, São Paulo, Albert Einstein Sociedade Beneficente Israelita Brasileira. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AdgjiPL0cjQ>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

risco de vida. Um único doador consegue salvar até 8 pessoas e recuperar a vida de diversas outras mediante a doação de tecidos.¹⁰

Após o falecido ser diagnosticado com morte encefálica, o hospital em que o doador se encontra entra em contato com a Central de Transplantes que encaminha uma equipe para tratar e dialogar com a família sobre a doação e examinar as condições médicas do doador. Sendo considerado um doador ideal para a efetivação do transplante, juntamente com a autorização da família, é realizado um cruzamento das características do doador, com os dados dos possíveis receptores, para então obter aqueles que são mais compatíveis e convocá-los para o transplante. Uma equipe de transplante é acionada para analisar o órgão ou o tecido que será encaminhado para o centro de transplante, onde a outra parte da equipe do receptor estará aguardando e, assim, finalmente, acontece o tão esperado transplante. Depois, o transplantado deverá cumprir uma rotina para ingerir medicações e adotar novos hábitos saudáveis para manter seu órgão funcionando bem.¹¹

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI 9.434/1997

Devido aos avanços tecnológicos, a área da saúde foi capaz de alcançar um novo patamar ao conseguir proporcionar a continuidade da vida humana, por meio de técnicas e medicamentos, que foram aperfeiçoadas com o tempo.¹²

O primeiro transplante de sucesso relatado ocorreu em 1954, em Boston, EUA. A cirurgia foi executada pelo Dr. Joseph E. Murray, que operou dois gêmeos idênticos transplantando um rim de um irmão em outro. Para a realização do transplante, o médico teve como referência descobertas da época, as quais relatavam não haver o perigo de rejeição de

¹⁰ Como funciona a doação de órgãos e transplantes?, São Paulo, Albert Einstein Sociedade Beneficente Israelita Brasileira. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AdgjiPL0cjQ>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

¹¹ Como funciona a doação de órgãos e transplantes? São Paulo, Albert Einstein Sociedade Beneficente Israelita Brasileira: <<https://www.youtube.com/watch?v=AdgjiPL0cjQ>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

¹² BARBIER, Renata Vanzella. A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM: O DIÁLOGO DA LEI ESPECIAL E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO TOCANTE A AUTONOMIA DA VONTADE SOB A LUZ DA BIOÉTICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Goiás, 2012. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2678/1/RENATA%20VANZELLA%20BARBIERI.pdf>>. Acesso em: 10 de junho 2020.

órgãos entre irmãos gêmeos idênticos, posto que o genoma do doador e do receptor é o mesmo.¹³

Assim, o transplante de órgãos originou-se de uma teoria médica. Contudo, apenas nos anos 60 é que a medicina solucionou o transplante, descobrindo um jeito de proceder a cirurgia entre pessoas sem parentesco em que o corpo não fosse rejeitar o órgão recebido. Ainda assim, a probabilidade de haver riscos quanto aos procedimentos eram altos e a possibilidade de sobrevivência eram poucas. Foi só nos anos 80 que a medicina pode se desenvolver e evoluir, proporcionando procedimentos cirúrgicos bem-sucedidos de transplante de órgãos. E assim o transplante nasceu, trazendo um grande avanço para a medicina e, principalmente, novas chances e oportunidades de sobrevivência aos pacientes doentes.¹⁴

A Lei que dispõe sobre órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, entrou em vigor no ano de 1997, recebendo o número 9.434/97. Originalmente, a doação de órgãos e tecidos tinha como exigência o consentimento presumido do doador. Qualquer pessoa que viesse a falecer de morte encefálica, seria considerada doadora pertinente ao transplante, não sendo necessário qualquer tipo de consentimento familiar para o prosseguimento da cirurgia. Entretanto, se o indivíduo em vida não quisesse ser um doador, teria que manifestar sua vontade em contrário, a qual estaria registrada na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação, conforme se verifica no art.14 já revogado da antiga lei, que dizia “a retirada de tecidos, órgãos e partes, após a morte, poderá ser efetuada, independentemente de consentimento expresso da família, se, em vida, o falecido a isso não tiver manifestado sua objeção”.¹⁵

Havia, ainda, como exigência para o prosseguimento do transplante, a necessidade de confirmação da morte encefálica por, no mínimo, dois médicos, devendo um ter o título de especialista em neurologia, reconhecido no País, de acordo com o fulcro art. 16, §1º da antiga lei, o qual determinava que “O diagnóstico de morte encefálica será confirmado segundo os critérios clínicos e tecnológicos definidos em resolução do Conselho Federal de Medicina, por dois médicos, no mínimo, um dos quais com título de especialista em neurologia reconhecido

¹³ Caroline Faria; Transplante de Órgãos: <<https://www.infoescola.com/medicina/transplante-de-orgaos/>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

¹⁴ Caroline Faria; Transplante de Órgãos: <<https://www.infoescola.com/medicina/transplante-de-orgaos/>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

¹⁵ Decreto regulamenta processo de doação de órgãos para transplantes, Migalhas, São Paulo: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/267507/decreto-regulamenta-processo-de-doacao-de-orgaos-para-transplantes>>. Acesso em: 18 de abril de 2020.

no País”. Tal regulamentação tornava o processo mais demorado e burocrático, o que era prejudicial aos receptores, pois teriam que esperar um pouco mais para receber seu órgão ou tecido. Portanto, somente após a comprovação da morte encefálica, pelos devidos médicos, é que se daria prosseguimento ao transplante.¹⁶

Desta forma, o receptor acabava sofrendo restrições advindas das exigências da lei, limitando, assim, a validação da morte encefálica do doador, exclusiva dos neurologistas. O trâmite era visto como incoerente, já que não autorizava aos neurocirurgiões, traumatologistas, intensivistas etc., equitativamente adaptados a enfrentar tais circunstâncias, a afirmação da morte encefálica.¹⁷

Por fim, a Lei 9.434/97 tinha em sua previsão legal a determinação de que o receptor deveria consentir ou não com possíveis riscos e excepcionalidades do procedimento, até mesmo de receber um órgão doente, conforme aponta o art. 22, já revogado da lei, “O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após devidamente aconselhado sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento”. Isto é, ao paciente aflito e ansioso pelo transplante, era oferecido a ele a possibilidade de concordar com o recebimento de um órgão do doador com doença transmissível, tendo que suportar a ameaça de contrair AIDS, sífilis, Chagas etc. Em outros termos, ao paciente era dada a liberdade de escolher entre uma doença ou outra, ou então de escolher a sorte em receber um órgão saudável. Conforme a lei da época, apenas eram descartados os órgãos detectados com doenças incuráveis ou letais para o receptor.¹⁸

A lei não foi bem vista pela população na época, muito pelo contrário, com a ênfase do consentimento presumido no texto legal, milhares de pessoas correram aos postos de atendimento para se cadastrarem como “não doadores”. A lei, em vez de atingir seu propósito de aumentar a oferta de órgãos, conseguiu justamente o inverso. Com o ocorrido, a Administração Pública editou as medidas provisórias 1.718-1/1998 e 1.959-27/2000, que logo foi sancionada posteriormente pelo Decreto nº 10.211/2001.¹⁹

¹⁶ PARIZI, REGINA RIBEIRO. Incitação à Bioética, publicação do Conselho Federal de Medicina. Pag. 167

¹⁷ PARIZI, REGINA RIBEIRO. Incitação à Bioética, publicação do Conselho Federal de Medicina. Pag. 167

¹⁸ PARIZI, REGINA RIBEIRO. Incitação à Bioética, publicação do Conselho Federal de Medicina. Pag. 168

¹⁹ PIMENTEL, Willian; SARSUR, Marcelo; DADALTO, Luciana. Autonomia na doação de órgãos post mortem no Brasil. Rev. Bioét., Brasília, v. 26, n. 4, p. 530-536, Dec. 2018. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-0422018000400530&lng=en&nrm=iso>.

Acesso em: 20 de abril de 2020

A medida provisória nº 1.718-1/1998, em seu fulcro, tratava o consentimento do doador como primordial e o consentimento familiar como subsidiário, ou seja, apenas quando o doador não tivesse manifestado sua vontade em vida de doar seus órgãos, a família seria chamada para dar a autorização ao transplante. Seu texto, contudo, foi modificado e sancionado pelo decreto 10.211/2001, o qual definia a família como principais responsáveis pela determinação de doar ou não o órgão do falecido. Tal determinação tirava completamente a escolha individual do doador, pois, por mais que este quisesse ser doador, caso sua família não aceitasse, no fim seus órgãos não seriam doados.²⁰

1.2 REGULAMENTAÇÃO ATUAL

Devido às polêmicas ligadas à antiga lei que regia sobre o transplante de órgãos, foi publicado o Decreto 9.175/17 pelo Presidente Michel Temer, que trouxe consideráveis mudanças ao texto anterior, proporcionando maior celeridade e garantia para a realização dos procedimentos com maior êxito.²¹

Em suas principais mudanças, destacam-se a disponibilização do apoio das Forças Aéreas Brasileiras (FAB), junto à Central Estaduais de Transplantes (CET) para atuar na agilidade do transporte dos órgãos doados; a modernização do conceito de família para a autorização do transplante e, por fim, preenchimento das lacunas existentes na antiga lei.²²

Como novidade, o decreto incluiu a Central Estadual de Transplantes (CET), a fim de coordenar as atividades de doação e transplante e, também, em determinar o encaminhamento do transporte dos órgãos. Assim, para dar maior celeridade ao processo de transporte, houve uma parceria das Forças Aéreas Brasileiras com a CET, visando acelerar a locomoção dos órgãos via aérea e, conseqüentemente, para aumentar o número de transplantes realizados, como verifica-se no disposto do art. 55 do Decreto 9.175/2017, “ O Ministério da Saúde poderá

²⁰ PIMENTEL, Willian; SARSUR, Marcelo; DADALTO, Luciana. Autonomia na doação de órgãos post mortem no Brasil. Rev. Bioét., Brasília, v. 26, n. 4, p. 530-536, Dec. 2018. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/pdf/bioet/v26n4/1983-8042-bioet-26-04-0530.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2020

²¹ Eudes Quintino de Oliveira Júnior, Alterações na lei de doação de órgãos:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/268101/alteracoes-na-lei-de-doacao-de-orgaos>>. Acesso em: 1 de maio de 2020.

²² As mudanças no protocolo de morte encefálica com o Decreto 9.175 de 18 de outubro de 2017, Neurodrops: <<http://neurodrops.com.br/artigos/neurointensivismo/as-mudancas-no-protocolo-de-morte-encefalica-com-o-decreto-9175-de-18-de-outubro-de-2017-19>>. Acesso em: 1 de maio de 2020

requisitar, em forma complementar ao estabelecido no inciso V do caput do art. 8º, apoio à Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano até o local em que será feito o transplante”.²³

Como consequência das críticas existentes na antiga lei, a legislação atual extinguiu a obrigatoriedade da presença de um neurologista para a determinação de morte encefálica. Agora, qualquer médico poderá dar o diagnóstico de morte encefálica, como mostra o art. 17, §3º do referido decreto, “Os médicos participantes do processo de diagnóstico da morte encefálica deverão estar especificamente capacitados e não poderão ser integrantes das equipes de retirada e transplante”. Contudo, atualmente, tal determinação ainda traz polêmicas, pois há aqueles que não confiam na segurança do diagnóstico.²⁴

Além disso, o novo texto extrai da antiga lei o conceito de doação presumida, reforçando a importância dos parentes no processo de autorização para a doação. O consentimento familiar já era citado anteriormente pelo Decreto 10.211/2001. Porém, no referido texto, ainda havia menção ao consentimento presumido, deixando uma interpretação ambígua quanto a interpretação. Assim, o novo decreto retirou da lei o contexto que fazia alusão ao consentimento presumido e deixou apenas o consentimento familiar. Sobre a noção de parentesco, o novo texto do decreto amplia seu conceito, incluindo o companheiro como autorizador da doação, não apenas o cônjuge.²⁵ A vigente lei de doação de órgão, em seu art. 4º, deixa expresso que o consentimento familiar sobressai à vontade do indivíduo, em vida, de ser doador.²⁶

Contudo, o atual Código Civil, em seu artigo 14, estabelece que “é válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”. Assim, o referido artigo, ao estabelecer o direito personalíssimo de disposição

²³ Decreto 9.175/17 reforma o papel da família na decisão sobre doação de órgãos, Conselho Federal de Medicina – CFM: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27236:2017-10-19-15-00-38&catid=3>. Acesso em: 1 de maio de 2020.

²⁴ As mudanças no protocolo de morte encefálica com o Decreto 9.175 de 18 de outubro de 2017, Neurodrops. Disponível em: <<http://neurodrops.com.br/artigos/neurointensivismo/as-mudancas-no-protocolo-de-morte-encefalica-com-o-decreto-9175-de-18-de-outubro-de-2017-19>>. Acesso em: 1 de maio de 2020

²⁵ Decreto 9.175/17 reforma o papel da família na decisão sobre doação de órgãos, Conselho Federal de Medicina – CFM: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27236:2017-10-19-15-00-38&catid=3>. Acesso em: 1 de maio de 2020.

²⁶ MAYNARD, L.; LIMA, I. M.; LIMA, Y.; COSTA, E. OS CONFLITOS DO CONSENTIMENTO ACERCA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM NO BRASIL. **Revista de Direito Sanitário**, v. 16, n. 3, p. 122-144, 30 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657>>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

do próprio corpo pelo doador, contradiz o que é estabelecido pelo art. 4º da Lei de doação de Órgãos, que prepondera a vontade familiar sobre a vontade individual da pessoa em vida.²⁷

Portanto, visando findar as divergências de interpretação, o Conselho da Justiça Federal (CJF), na IV Jornada de Direito Civil, editou o Enunciado 277, que determinou que “a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares. Portanto, a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador”. Desta forma, os familiares apenas terão poder de decisão caso o potencial doador não tenha manifestado sua vontade em vida em doar seus órgãos.²⁸

2. PROJETO DE LEI Nº 3.176/2019

Com tramitação no Senado, o projeto de Lei nº 3.176/19, caso seja aprovado, ensejará um enorme aumento na quantidade de transplantes de tecidos, órgãos e parte do corpo humano no Brasil. Com o propósito de revisar a legislação atual que ordena sobre doação de órgãos post mortem, o senador Major Olímpio (PLS-SP) ainda inclui no projeto o enquadramento dos crimes ligados à remoção ilegal de órgãos à Lei de Crimes Hediondos²⁹.

Considerando a redação atual da Lei de Doações de Órgãos, faz mister olhar os dois lados da moeda. De um lado há a urgência em adquirir órgãos e tecidos viáveis ao cenário real, buscando reafirmar a proteção do direito à vida, à liberdade e a integridade física das pessoas doentes que necessitam de um novo órgão. Do outro lado, é preciso também garantir o princípio da arbitrariedade e da gratuidade na doação de órgãos, que, considerando a alta demanda na procura de um transplante, nem sempre é suficiente para amparar os necessitados devido a

²⁷ MAYNARD, L.; LIMA, I. M.; LIMA, Y.; COSTA, E. OS CONFLITOS DO CONSENTIMENTO ACERCA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM NO BRASIL. Revista de Direito Sanitário, v. 16, n. 3, p. 122-144, 30 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657>>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

²⁸ MAYNARD, L.; LIMA, I. M.; LIMA, Y.; COSTA, E. OS CONFLITOS DO CONSENTIMENTO ACERCA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM NO BRASIL. Revista de Direito Sanitário, v. 16, n. 3, p. 122-144, 30 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657>>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

²⁹ Projeto Em Tramitação no Senado Torna Doação de Órgãos e Tecidos Ato de Consentimento Presumido, Jornal Jurid. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/projeto-em-tramitacao-no-senado-torna-doacao-de-orgaos-e-tecidos-ato-de-consentimento-presumido>>. Acesso em: 27 de abril de 2020.

carência de recursos que viabilizam a eficiência da conscientização e a maneira apropriada para a manifestação de vontade.³⁰

Assim, caso a implementação do projeto de lei seja aprovada, na opinião do Parlamentar Major Olímpio, “Isso pode refletir positivamente no número de transplantes de órgãos — o que, conseqüentemente, representa a sobrevida de milhares de pessoas que atualmente estão em filas de espera por um transplante”³¹

1.3 TEOR DO PL Nº 3.176/2019

O referido projeto de Lei visa, em sua maior relevância, alterar a lei atual da doação de órgãos para tornar o consentimento presumido a doação para os maiores de 16 anos, sem que seja necessário, anteriormente, a manifestação de interesse em ser um doador³². É o que aponta o art. 2º do PL para modificar o art.4º da Lei de Doações de órgãos, “Fica presumida a autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, de pessoas maiores de 16 (dezesseis) anos, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei”³³.

Entretanto, caso uma pessoa não tenha a intenção de doar seus órgãos após sua morte, ela terá de manifestar sua vontade perante o Sistema Nacional de Transplantes – STN – e deixar expressamente registrado em qualquer documento oficial de identificação, podendo ser feita a qualquer momento. É o que se verifica art. 2º do PL para acrescentar os parágrafos 6º e 7º ao art. 4º da Lei de Doações, “§6º Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá registrar em documento público de identidade, o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos; §7º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, devendo o órgão responsável realizar imediatamente, no

³⁰ PROJETO DE LEI Nº 3176, DE 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7958835&ts=1576161894726&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

³¹ Projeto de Lei torna toda pessoa doadora de órgãos, salvo manifestação contrária. Disponível em: <<https://conexaopolitica.com.br/ultimas/31940/>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

³² Projeto Em Tramitação no Senado Torna Doação de Órgãos e Tecidos Ato de Consentimento Presumido, Jornal Jurid. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/projeto-em-tramitacao-no-senado-torna-doacao-de-orgaos-e-tecidos-ato-de-consentimento-presumido>>. Acesso em: 27 de abril de 2020.

³³ PROJETO DE LEI Nº 3176, DE 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7958835&ts=1576161894726&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

documento, a nova declaração de vontade, bem como, comunicar o Sistema Nacional de Transplantes – STN”³⁴.

Já para o caso de o falecido ser uma pessoa menor de 16 ou uma pessoa que não possui a capacidade de expressar o seu discernimento, caberá nessas situações a autorização do parente para o prosseguimento do transplante, como prevê o §8º a ser acrescentado ao art. 4º da Lei, “§ 8º A autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de menor de 16 (dezesseis) anos ou de pessoa que por deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, dependerá da autorização do parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o quarto grau inclusive”³⁵.

O projeto também revoga o impedimento existente no fulcro das alíneas “b” e “c” do Art. 11, da Lei nº 9.434/97, o qual proíbe a veiculação, ou seja, a divulgação, por meio de qualquer instrumento de comunicação social de anúncio.³⁶ Assim, objetivando a sua flexibilização, o projeto de lei nº 3.176 adapta a lei de doação de órgãos à necessidade e urgência de divulgação de anúncios e ao rogo popular pela doação a um determinado indivíduo ou, ainda, para o recolhimento de fundos destinando-se para o custeamento de transplante ou enxerto em proveito de uma pessoa particular.³⁷

Além de flexibilizar a campanha para doações de órgãos, o projeto de lei também fortalece, no sentido de ser mais rigoroso, as penas referentes à remoção ilegal e, ainda, os insere na relação de crimes hediondos.³⁸ Nas palavras do Parlamentar Major Olímpio “A proposta não só aumenta o apenamento dos crimes já existentes relacionados a órgãos de pessoas, mas também os coloca no rol de crimes hediondos, tendo em vista o caráter repugnante da prática de infrações penais envolvendo vidas e órgãos humanos”.³⁹

³⁴ PROJETO DE LEI Nº 3176, DE 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7958835&ts=1576161894726&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

³⁵ PROJETO DE LEI Nº 3176, DE 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7958835&ts=1576161894726&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

³⁶ PROJETO DE LEI Nº 3176, DE 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7958835&ts=1576161894726&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

³⁷ Projeto Em Tramitação no Senado Torna Doação de Órgãos e Tecidos Ato de Consentimento Presumido, *Jornal Jurid.* Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/projeto-em-tramitacao-no-senado-torna-doacao-de-orgaos-e-tecidos-ato-de-consentimento-presumido>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

³⁸ Projeto Em Tramitação no Senado Torna Doação de Órgãos e Tecidos Ato de Consentimento Presumido, *Jornal Jurid.* Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/projeto-em-tramitacao-no-senado-torna-doacao-de-orgaos-e-tecidos-ato-de-consentimento-presumido>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

³⁹ Projeto de Lei torna toda pessoa doadora de órgãos, salvo manifestação contrária. Disponível em: <<https://conexapolitica.com.br/ultimas/31940/>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

Portanto, caso o projeto seja aprovado, a Lei de Crimes Hediondos passará a vigorar com a seguinte redação em seu Art. 1º, parágrafo único, “Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os constantes dos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, todos tentados ou consumados.”⁴⁰

3. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3.176/19

Caso o referido projeto de lei seja aprovado e vigorado em lei, é relevante que seja feita uma análise dos pontos positivos e negativos que a mudança trará para nossa sociedade.

Vale ressaltar que, atualmente a Lei de Doação de Órgãos já enfrenta muitos problemas. Contudo, caso o projeto de lei seja aprovado, alguns desses fatores complicadores deixarão de existir, como a recusa familiar; a insuficiência de informação sobre o desejo do potencial doador em vida; a entrevista familiar; a lista de espera e o tráfico de órgãos ilegais.⁴¹ Em contrapartida, outros desses fatores ainda irão permanecer, quais sejam: a crença religiosa frente a doação; a espera de um milagre para a recuperação do paciente; a não compreensão do diagnóstico da morte encefálica; a recusa da manipulação do corpo e a falta de informação.⁴² É o que será abordado a seguir.

3.1 PONTOS POSITIVOS

Conforme foi apontado anteriormente, na hipótese de aprovação do projeto de lei nº 3.176/2019, a lei nº 9.434/97 de doação e transplante de órgãos e tecidos passará por uma

⁴⁰ PROJETO DE LEI Nº 3176, DE 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7958835&ts=1576161894726&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

⁴¹ MAYNARD, L.; LIMA, I. M.; LIMA, Y.; COSTA, E. OS CONFLITOS DO CONSENTIMENTO ACERCA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM NO BRASIL. Revista de Direito Sanitário, v. 16, n. 3, p. 122-144, 30 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657>>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

⁴² MORAES, Edvaldo Leal de; MASSAROLLO, Maria Cristina Komatsu Braga. Recusa de doação de órgãos e tecidos para transplante relatados por familiares de potenciais doadores. Ver. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, V. 22, n. 2.2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v22n2/a03v22n2.pdf>>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

alteração significativa, concedendo benefícios para a sociedade, principalmente para os enfermos.⁴³

De acordo com as informações da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), apenas no ano de 2019, o número total de notificações de potenciais doadores foi de 11.399, entretanto, somente 3.768 desses potenciais doadores se tornaram efetivos. A causa que levou à desproporção alarmante no número de doações se deu pela recusa familiar de 2.674 (40%) dos casos; contraindicação médica (CIM) em 1.761; parada cardiorrespiratória (PRC) em 927; e por outros motivos em 2.269 dos casos.⁴⁴

Todo ano, o número desproporcional entre a notificação de potenciais doadores e de doadores efetivos é sempre muito grande, e dentre as causas que levam a este resultado, a recusa familiar é o principal fator complicador.⁴⁵ Após ser dada a concretização da morte encefálica do possível doador pelos médicos, os familiares passam por uma entrevista onde irão receber informações sobre o decurso da doação e, só então, é dada a decisão espontânea dos familiares. Contudo, este é o momento mais delicado no processo de doação, pois é quando a família do falecido está mais desestabilizada, devido a notícia da morte, e é o momento em que os médicos deverão abordá-la de maneira mais esclarecedora possível, podendo, assim, antecipar uma decisão imatura.⁴⁶

Porém, nem sempre a abordagem médica transmite aos familiares as informações necessárias para a tomada de decisão positiva, pois, muitas vezes, ainda restam dúvidas quanto ao diagnóstico da morte encefálica,⁴⁷ uma vez que “acreditam que a morte apenas ocorre após a perda cardíaca, manifestando dificuldade em aceitar a condição de morte do ente querido”

⁴³ PROJETO DE LEI N° 3176, DE 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7958835&ts=1576161894726&disposition=inline>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁴⁴ RBT. Registro Brasileiro de Transplantes, XXV n° 4, Jan/Dez de 2019. Pag. 06. Albert Einstein. Sociedade Beneficente Israelita Brasileira: Disponível em: <<https://site.abto.org.br/publicacao/rbt-2019/>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁴⁵ RBT. Registro Brasileiro de Transplantes, XXV n° 4, Jan/Dez de 2019. Pag. 06. Albert Einstein. Sociedade Beneficente Israelita Brasileira: Disponível em: <<https://site.abto.org.br/publicacao/rbt-2019/>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁴⁶ MAYNARD, L.; LIMA, I. M.; LIMA, Y.; COSTA, E. OS CONFLITOS DO CONSENTIMENTO ACERCA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM NO BRASIL. Revista de Direito Sanitário, v. 16, n. 3, p. 122-144, 30 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁴⁷ MORAIS, Taise Ribeiro; MORAIS, Maricelma Ribeiro. Doação de órgãos: é preciso educar para avançar. Saúde debate. Rio de Janeiro, v. 36, n. 95, p. 633-639, Dec. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042012000400015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

(SMIRNOFF; MERCER; ARNOLD, 2003).⁴⁸ Segundo Taise Moraes e Maricelma Moraes “A recusa familiar representa um grande entrave à realização dos transplantes, contribuindo para que o número de doadores seja insuficiente para atender à demanda crescente de receptores em lista de espera, sendo também apontada como um dos grandes fatores responsáveis pela escassez de órgãos e tecidos para transplantes.”⁴⁹

Com o advento do PJ nº 3.176/2019 e sua possível aprovação, o fator da rejeição familiar não será mais um empecilho, posto que não terá mais o poder decisório do corpo do falecido, desde que este seja maior de 16 anos. Deste modo, o número de doadores efetivos irá aumentar significativamente e, conseqüentemente, as campanhas, para obtenção de doadores, já não serão mais necessárias.⁵⁰

Outro elemento vantajoso é que, com a limitação do poder familiar, os indivíduos em vida poderão ter mais autonomia sobre seu corpo. Atualmente, há campanhas no sentido de incentivar discussões dentro das famílias, pois em muitos casos a família nem se quer tem o conhecimento da vontade do ente querido e, por consequência, acabam por desautorizar a doação. Com o projeto de lei, no ordenamento terá a prevalência dos direitos personalíssimos, respeitando, assim, a autonomia de vontade de quem pretende ou não ser doador de órgãos.⁵¹ Com o aumento do número de doadores efetivos, é plausível afirmar que a lista de espera ficará significativamente reduzida.⁵² Segundo Venosa “a faculdade de doar órgãos após a morte é direito potestativo da pessoa”.⁵³

⁴⁸ SMIRNOFF, L.A; MERCER, M.B; ARNOLD, R. Families understanding of brain death. Program Transplant, Progress in Transplantation, Arlington, v. 13, n. 3, p. 218-224, set. 2003.

⁴⁹ MORAIS, Taise Ribeiro; MORAIS, Maricelma Ribeiro. Doação de órgãos: é preciso educar para avançar. Saúde debate. Rio de Janeiro, v. 36, n. 95, p. 633-639, Dec. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042012000400015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁵⁰ MAYNARD, L.; LIMA, I. M.; LIMA, Y.; COSTA, E. OS CONFLITOS DO CONSENTIMENTO ACERCA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM NO BRASIL. Revista de Direito Sanitário, v. 16, n. 3, p. 122-144, 30 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁵¹ MAYNARD, L.; LIMA, I. M.; LIMA, Y.; COSTA, E. OS CONFLITOS DO CONSENTIMENTO ACERCA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM NO BRASIL. Revista de Direito Sanitário, v. 16, n. 3, p. 122-144, 30 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁵² MATTIA, Ana Lúcia De. BARBOSA, Maria Helena. ROCHA, Adelaide De Mattia. RODRIGUES, Michelle Barros. FILHO, João Paulo Aché de Freitas. OLIVEIRA, Mithla Gonçalves de. Análise das dificuldades no processo de doação de órgãos: uma revisão integrativa da literatura. Revista - Centro Universitário São Camilo – 2010, pp 66-74. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/73/66a74.pdf>>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

⁵³ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 11. Ed. São Paulo: Atlas. 2011.

Por fim, o projeto de lei será de grande proveito para suprimir o crime de tráfico de órgãos, pois, além de ser incluído no rol de crimes hediondos, com o aumento do número de doadores, o tráfico de órgãos perderá sua utilidade. Sabe-se que o Brasil é o segundo no mundo em transplante de órgãos e o primeiro em transplante gratuito pelo SUS. Mas, o que estimula o tráfico de órgãos é precisamente a insuficiência de órgãos. Portanto, com o advento do projeto de lei nº 3.176/2019, o Brasil, sendo considerado um dos países com maior facilidade para obtenção de órgãos ilegais, poderá sair dessa zona cinzenta.⁵⁴

3.2 PONTOS NEGATIVOS

Desde o seu surgimento, a lei de doação de órgãos e tecidos sempre foi alvo de debates e críticas e, com o tempo, a ponderação das pessoas sobre o tema foi se intensificando cada vez mais. Desta forma, as problemáticas existentes, constantemente, interferiram no desempenho e na eficácia da referida lei.⁵⁵

O maior desafio enfrentado pela lei, e que continuará sendo uma dificuldade mesmo com a mudança da lei com o pj nº 3.176/19, é a carência de informação, que está juntamente ligada ao baixo nível de escolaridade da população. Infelizmente, no Brasil, mais de 50% dos brasileiros maiores de 25 anos não terminaram a educação básica⁵⁶ e, conforme aponta Taise Moraes e Maricelma Moraes, a “escolaridade [...] é uma variável importante, sendo que pessoas com nível de escolaridade maior parecem ter uma melhor aceitação sobre doação de órgãos”.⁵⁷ Nessa linha, a escolaridade está diretamente ligada à assimilação da população às informações produzidas pela mídia e campanhas de doação, às quais, muitas vezes não são suficientes para

⁵⁴ SILVA, Hugo. Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁵⁵ BENDASSOLLI, Pedro Fernando. Percepção do corpo, medo da morte, religião e doação de órgãos. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 225-240, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000100019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

⁵⁶ No Brasil, mais da metade da população adulta não tem ensino médio. *Gazeta do Povo*. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/no-brasil-mais-da-metade-da-populacao-adulta-nao-tem-ensino-medio/>>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

⁵⁷ MORAIS, Taise Ribeiro; MORAIS, Maricelma Ribeiro. Doação de órgãos: é preciso educar para avançar. *Saúde debate*. Rio de Janeiro, v. 36, n. 95, p. 633-639, Dec. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042012000400015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

alcançarem o entendimento geral, produzindo informações distorcidas e superficiais. Assim, é possível que ocorra o mesmo que já aconteceu anteriormente, no início da vigência da lei 9.434/97, quando a população, sem compreender o que dispunha a lei, apressaram em se cadastrar como não doadores, devido ao consentimento presumido contido no texto legal.⁵⁸

Outro fator importante é que grande parte da população ainda não possui um entendimento sobre a morte encefálica, dada a resistência em acreditar na morte quando ainda continua a existir batimentos cardíacos. Culturalmente falando, a morte está atrelada à perda total das funções do corpo e, como na morte encefálica o corpo do potencial doador continua funcionando, seja por máquinas ou não, conseqüentemente os indivíduos, principalmente aqueles com baixo nível de escolaridade, acabam por acreditar que a chance de sobrevivência é grande ou, ainda, possível. Mesmo que a lei venha a ser alterada com o advento do projeto de lei, o desconhecimento sobre o conceito e o diagnóstico da morte encefálica ainda perpetuará.⁵⁹

Muitas vezes, a religião surge como um obstáculo, apesar da incentivar demonstração de amor e respeito ao próximo. A crença em Deus, nesse sentido, faz com que os indivíduos acreditem na existência de uma luz no fim do túnel, alimentando-se de esperança e de um possível milagre perante a morte encefálica. A falta de esclarecimento sobre o que é a morte encefálica, mais uma vez, se mostra presente e, conforme a Maria Cristina Massarolo, professora do Departamento de Orientação Profissional da Escola de Enfermagem, “As pessoas precisam de mais do que motivação para isso. É necessária toda uma educação relativa à doação de órgãos”.⁶⁰

Por derradeiro, outro fato que leva a população a não desejar a doação de órgãos, é o medo de mutilação de seu corpo após a morte. Muitos associam a doação de órgãos à destruição, ao dilaceramento do corpo. Conforme Pedro Fernando Bendassolli, “Os não doadores parecem nutrir o medo de que seus corpos sejam destruídos ou então tratados de modo não conveniente

⁵⁸ PIMENTEL, Willian; SARSUR, Marcelo; DADALTO, Luciana. Autonomia na doação de órgãos post mortem no Brasil. *Rev. Bioét.*, Brasília, v. 26, n. 4, p. 530-536, Dec. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-0422018000400530&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 de outubro de 2020

⁵⁹ MAYNARD, L.; LIMA, I. M.; LIMA, Y.; COSTA, E. OS CONFLITOS DO CONSENTIMENTO ACERCA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM NO BRASIL. *Revista de Direito Sanitário*, v. 16, n. 3, p. 122-144, 30 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657>>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

⁶⁰ OLIVEIRA, João Vitor. Dilemas e conflitos éticos na doação de órgãos. *Revista espaço aberto*. USP. Disponível em: <<https://www.usp.br/espacoaberto/?materia=dilemas-e-conflitos-eticos-na-doacao-de-orgaos>>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

após sua morte”. Novamente, a desinformação volta à tona, destacando-se, finalmente, a imprescindibilidade da educação para o êxito e eficácia da Lei de doação de órgãos e tecidos.⁶¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, o transplante de órgãos revolucionou a história da medicina, visto que possibilitou a expectativa de se viver mais e com maior qualidade de vida.

Constatou-se que a ausência de conhecimento e escolaridade da sociedade podem provocar percepções errôneas acerca da obtenção de doadores de órgãos em vida e pós morte. A desinformação sobre a questão gera preconceitos, receios, dúvidas e polêmicas na população, interferindo na decisão de ser ou não doador. Eis a questão.

O relevante teor do PJ Lei nº 3.176/2019, objeto de estudo e análise deste artigo, procura resgatar o princípio máximo do estado democrático de direito: o da dignidade pessoa humana, cujos valores moral e espiritual são inerentes aos direitos dos indivíduos. Desse modo, considerando a aprovação do presente Projeto, será positivado o respeito volitivo das pessoas a partir de 16 anos, bem como o poder de decisão da família aos menores de 16 anos e, conseqüentemente, a atenuação da fila de espera de órgãos. Caso contrário, persistirá o obscuro comércio de órgãos, acentuando o conceito de egocentrismo.

Espera-se, sobretudo, que a sociedade, mediante campanhas de informações consistentes, tenha maturidade para entender que doação não é sinônimo de mutilação, mas de tomada de consciência das necessidades dos outros, acarretando, assim, no desejo de contribuir para a vida do próximo. Portanto, é a educação que promove mudanças no comportamento e escolha das pessoas. Trata-se, por fim, de por em prática os valores de solidariedade e altruísmo. Decisivamente, a vida é o maior bem jurídico.

REFERÊNCIAS

⁶¹ BENDASSOLLI, Pedro Fernando. Percepção do corpo, medo da morte, religião e doação de órgãos. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 225-240, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000100019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

As mudanças no protocolo de morte encefálica com o Decreto 9.175 de 18 de outubro de 2017, Neurodrops. 12 nov 2017. Disponível em: <<http://neurodrops.com.br/artigos/neurointensivismo/as-mudancas-no-protocolo-de-morte-encefalica-com-o-decreto-9175-de-18-de-outubro-de-2017-19>>.

BARBIER, Renata Vanzella. **A doação de órgãos post mortem: o diálogo da lei especial e dos direitos da personalidade no tocante a autonomia da vontade sob a luz da bioética e da dignidade da pessoa humana**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Goiás, 2012. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2678/1/RENATA%20VANZELLA%20BARBIERI.pdf>>.

BENDASSOLLI, Pedro Fernando. **Percepção do corpo, medo da morte, religião e doação de órgãos**. Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 225-240, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000100019&lng=en&nrm=iso.%20CAROLINE%20FARIA>.

CIOATTO, R. M.; PINHEIRO, A. de A. G. **Nudges como política pública para aumentar o escasso número de doadores de órgãos para transplante**. [s. l.]: UniCEUB, 2018. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00674a&AN=uniceub.article.5271&lang=pt-br&site=eds-live>>.

Como funciona a doação de órgãos e transplantes? São Paulo, Albert Einstein Sociedade Beneficente Israelita Brasileira. 09 de set de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AdgjiPL0cjQ>>.

CONESA, C. et al. **Influence of diferente sources of information on attitude toward organ donation: a fator analysis**, Transplantation Proceedings, Houston, v.36, n. 5, p. 1245-1248, jun. 2004.

CONESA, C. et al. **Multivariate study of the psychosocial factors affecting public attitude towards organ donation**. Nefrologia, Santander, v. 25, n.6, 2005.

Decreto 9.175/17 reforma o papel da família na decisão sobre doação de órgãos, Conselho Federal de Medicina – CFM. 19 de out de 2017. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27236:2017-10-19-15-00-38&catid=3>.

Decreto regulamenta processo de doação de órgãos para transplantes, Migalhas, São Paulo. 19 de out de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/267507/decreto-regulamenta-processo-de-doacao-de-orgaos-para-transplantes>>.

Doação de órgãos. Albert Einstein. Sociedade Beneficente Israelita Brasileira: Disponível em: <<https://www.einstein.br/especialidades/transplantes/transplante-orgaos/doacao-orgaos>>.

Doação de Órgãos: transplantes, lista de espera e como ser doador. Disponível em: Eudes Quintino de Oliveira Júnior, Alterações na lei de doação de órgãos. 29 de out de 2017.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/268101/alteracoes-na-lei-de-doacao-de-orgaos>>.

MATTIA, Ana Lúcia De. BARBOSA, Maria Helena. ROCHA, Adelaide De Mattia. RODRIGUES, Michelle Barros. FILHO, João Paulo Aché de Freitas. OLIVEIRA, Mithla Gonçalves de. **Análise das dificuldades no processo de doação de órgãos: uma revisão integrativa da literatura**. Revista - Centro Universitário São Camilo – 2010, pp 66-74. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/73/66a74.pdf>>.

MAYNARD, L.; LIMA, I. M.; LIMA, Y.; COSTA, E. **OS CONFLITOS DO CONSENTIMENTO ACERCA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS POST MORTEM NO BRASIL**. Revista de Direito Sanitário, v. 16, n. 3, p. 122-144, 30 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657>>.

MORAES, Edvaldo Leal de; MASSAROLLO, Maria Cristina Komatsu Braga. **Recusa de doação de órgãos e tecidos para transplante relatados por familiares de potenciais doadores**. Ver. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, V. 22, n. 2.2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v22n2/a03v22n2.pdf>>.

MORAES, Paula Louredo. **O que é transplante**, Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/saude/transplante.htm>>.

MORAIS, Taise Ribeiro; MORAIS, Maricelma Ribeiro. Doação de órgãos: é preciso educar para avançar. Saúde debate. Rio de Janeiro, v. 36, n. 95, p. 633-639, Dec. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042012000400015&lng=en&nrm=iso>.

No Brasil, mais da metade da população adulta não tem ensino médio. Gazeta do Povo. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/no-brasil-mais-da-metade-da-populacao-adulta-nao-tem-ensino-medio/>>.

OLIVEIRA, João Vitor. **Dilemas e conflitos éticos na doação de órgãos**. Revista espaço aberto. USP. Disponível em: <<https://www.usp.br/espacoaberto/?materia=dilemas-e-conflitos-eticos-na-doacao-de-orgaos>>.

PARIZI, REGINA RIBEIRO. **Incitação à Bioética**, publicação do Conselho Federal de Medicina. Pag. 165-168.

PIMENTEL, Willian; SARSUR, Marcelo; DADALTO, Luciana. **Autonomia na doação de órgãos post mortem no Brasil**. Rev. Bioét., Brasília, v. 26, n. 4, p. 530-536, Dec. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-0422018000400530&lng=en&nrm=iso>.

PROJETO DE LEI Nº 3176, DE 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7958835&ts=1576161894726&disposition=inline>>.

Projeto Em Tramitação no Senado Torna Doação de Órgãos e Tecidos Ato de Consentimento Presumido, Jornal Jurid. Disponível em:

<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/projeto-em-tramitacao-no-senado-torna-doacao-de-orgaos-e-tecidos-ato-de-consentimento-presumido>>.

RBT. **Registro Brasileiro de Transplantes, XXV nº 4, Jan/Dez de 2019**. Albert Einstein. Sociedade Beneficente Israelita Brasileira: Disponível em: <https://site.abto.org.br/publicacao/rbt-2019/>>.

Sarcinelli, Andrezza Rocha Dias, Obregon, Marcelo Fernando Quiroga. **A doação de órgãos post mortem à luz das legislações brasileira, espanhola e portuguesa**, Vitória. Abril, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-doacao-de-orgaos-post-mortem-a-luz-das-legislacoes-brasileira-espanhola-e-portuguesa/>>.

SILVA, Hugo. **Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>.

SMIRNOFF, L.A; MERCER, M.B; ARNOLD, R. **Families understanding of brain death. Program Transplant, Progress in Transplantation**, Arlington, v. 13, n. 3, p. 218-224, set. 2003.

Tire suas dúvidas sobre a doação de órgãos, PFIZER. Disponível em: <https://www.pfizer.com.br/noticias/doacao-de-orgaos>>.

Transplante de Órgãos. Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/medicina/transplante-de-orgaos/>>.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 11. Ed. São Paulo: Atlas. 2011.